



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 279290/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ALBERTO ARISI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 354/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Súmula nº 8. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Salgado Filho, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Alberto Arisi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 13.480.000,00 (treze milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 57/2012, de 17/12/2012.

Através da Instrução nº 3333/14 (peça 33), a então Diretoria de Contas Municipais, em um primeiro exame, apontou as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; b) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS; c) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; d) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, com os dados enviados no SIM-AM; e) Relatório do Controle Interno encaminhado sem apresentação de conteúdos mínimos; f) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

No exercício do direito ao contraditório, o gestor responsável apresentou a petição e os documentos de peças processuais 41 a 79.

Após, por meio da Instrução nº 641/17 (peça 84), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal considerou regularizado o apontamento relativo às divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contabilidade, com os dados enviados no SIM-AM, bem como o item referente ao Relatório do Controle Interno que não apresentava conteúdos mínimos, opinando pela ressalva quanto às funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6. Ao final, como manteve as demais restrições detectadas na instrução preliminar (déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS; falta de repasse de contribuições patronais para o INSS), concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público a junto este Tribunal, por sua vez, concordou com a conclusão da unidade técnica (Parecer nº 2534/17, peça 85).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, relevante mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas do Município de Salgado Filho, relativas aos últimos exercícios:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
204776/11	ALBERTO ARISI	2010	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	24/01/2012	Regularidade com recomendação
172510/12	ALBERTO ARISI	2011	DP	IVAN LELIS BONILHA	23/10/2012	Regularidade com ressalva
170546/13	ALBERTO ARISI	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	18/06/2014	Regularidade com ressalva e aplicação de multa

Com relação ao exercício de 2013, ora objeto de análise, a unidade técnica havia apontado inicialmente divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, com os dados enviados no SIM-AM. Com o envio de novo balanço e respectiva publicação (peças 74 a 76), condizentes com os valores constantes no SIM-AM, tal restrição foi devidamente sanada.

Quanto à inconformidade relativa ao Relatório do Controle Interno que não possuía conteúdos mínimos, posteriormente foi encaminhado um novo Relatório, elaborado nos termos da Instrução Normativa 97/2014 (peça 79). Assim, houve a regularização de tal item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não há motivos para divergir da unidade técnica quanto à conclusão de que, com os documentos apresentados pelo gestor em sede de contraditório, tais apontamentos foram satisfatoriamente esclarecidos e sanados. Contudo, como a regularização ocorreu na fase de instrução do processo, entendo ser cabível a oposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8¹ desta Corte.

No que concerne à restrição relativa às funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, a COFIM constatou que o Sr. Airton Simões de Aguiar era o responsável técnico do Poder Executivo e Legislativo do Município, onde prestava serviços de forma terceirizada, sendo que a contabilidade da Câmara era processada em conjunto com a da Prefeitura. Através da defesa (peça 41, fl. 3) e respectivos documentos (peças 77 e 78) apresentados em contraditório, houve a comprovação de que o Município realizou concurso público e nomeou, em 2014, para o cargo de Contador, um servidor efetivo aprovado no certame. Desta maneira, com a nomeação do candidato (Sr. Maicon André Hendges), e sua regularização junto ao cadastro deste Tribunal, a contrariedade ao Prejulgado nº 6 foi afastada. Entretanto, como referida adequação se deu apenas no exercício seguinte (2014), concordo com a unidade técnica quanto à conclusão de que tal item deve ser ressalvado.

No que diz respeito ao apontamento de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, observou-se que o Município provocou déficit de execução, no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 29.607,32 (vinte e nove mil, seiscentos e sete reais e trinta e dois centavos), correspondente a 0,49% das receitas desta fonte. Por tal item, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Esse déficit de 0,49%, inferior ao índice de 5%, é considerado por esta Casa como passível apenas de ressalva. O entendimento pela ressalva, sem aplicação de multa, encontra-se em conformidade com várias decisões². Como não há notícia nos autos de prejuízo à continuidade da

¹Súmula nº 8: (...) OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (...)

² Entre as quais, podem-se citar: Processo 244403/14 - Acórdão de Parecer Prévio 222/15-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca); Processo 258005/14 - Acórdão de Parecer Prévio 87/16-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares); Processo 326780/12 - Acórdão 285/13-Pleno-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Fernando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestão municipal, considero tal impropriedade como de baixa relevância, concluindo que a penalidade pecuniária sugerida não merece acolhimento, conforme jurisprudência desta Corte³.

No tocante à falta de repasse de contribuições para o INSS, em contrariedade à lei previdenciária, há informação nos autos de que o Município não se encontrava em dia com suas obrigações, tanto em relação aos valores retidos dos servidores (descontados em folha de pagamento), dos quais é fiel depositário (diferença a recolher de R\$ 65.075,36), quanto com relação às contribuições patronais (diferença a recolher de R\$ 76.845,55).

Em contraditório, o gestor apresentou justificativas (peça 41, fl. 2) e juntou a documentação constante às peças 42 a 73. Segundo a COFIM (Instrução nº 641/17 - peça 84, fls. 4 a 9), com a anexação tão somente dos extratos bancários e das Guias da Previdência Social – GPS, não houve a demonstração efetiva da realização dos pagamentos.

Concordo com a unidade técnica, pois apesar dos esclarecimentos prestados em defesa, não foram acostados aos autos comprovantes que evidenciassem os efetivos recolhimentos ao Órgão Previdenciário. Entendo, assim, pela manutenção destas irregularidades, com a consequente aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei.

Sendo assim, concluo pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade da presente Prestação de Contas, com ressalvas e aplicação de multa administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I⁴ e artigo 16, inciso III, “b”⁵, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁶ do

Augusto Mello Guimarães. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral).

³Como exemplo, cita-se: Processo 126758/07 - Acórdão 3473/12-S2C-unânime. (Relator: Exmo. Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Hermas Eurides Brandão e José Durval Mattos do Amaral).

⁴ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁵ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁶ **Art. 215.** O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno e na Súmula nº 8, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Salgado Filho, referentes ao exercício de 2013, em razão da falta da comprovação de repasses de contribuições (retidas dos servidores e patronais) para o INSS, ressaltando o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, a adequação apenas no exercício seguinte das funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Ainda, aplico ao gestor responsável, Sr. Alberto Arisi, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º⁷, da LC 113/2005, pela irregularidade mantida.

Após o trânsito em julgado, realize-se o registro pertinente, com as devidas comunicações. Tomadas as providências, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Salgado Filho, referentes ao exercício de 2013, em razão da falta de comprovação de repasses de contribuições para o INSS;

⁷ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Ressalvar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, a adequação apenas no exercício seguinte das funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;

III. Aplicar ao gestor responsável a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade mantida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente